



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.724371/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.909 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA ANULADA.

Sendo diversa a causa de pedir e pedidos objetos discutidos nas esferas administrativa e judicial, inexistente concomitância.

Afastada a concomitância declarada pela DRJ, faz-se necessário reconhecer a nulidade da decisão recorrida que não enfrentou o mérito da impugnação, como resultado devolver os autos para que nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a declaração de concomitância do presente processo com o MS nº 5008213-31.2018.4.03.6119/SP, anular a decisão recorrida e, de conseguinte, determinar que nova decisão seja proferida pela DRJ com apreciação de todos os argumentos da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduzo o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de exigência de PIS, COFINS e multa no valor de R\$ 1.560.764,47 em decorrência de fornecimento de informação incompleta das mercadorias declaradas nas DI. Fundamento Legal: Art. 84 da Medida Provisória no 2.158- 35/2001. Art. 69 da Lei 10.833/2003. Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.

Segundo a Fiscalização, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações aduaneiras pelo sujeito passivo, empresa, foi constatado que, em diversas Declarações de Importação registradas pelo sujeito passivo, foi detectado erro quanto ao enquadramento tributário adotado pela contribuinte referente às Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

No caso em tela, a contribuinte registrou a DI nº 18/2053486-5, pleiteando a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições em relação ao produto importado TRASTUZUMABE (ZEDORA) classificado no código NCM 3002.15.20, conforme indicado na inicial. A base legal informada pela contribuinte na inicial para tal redução é o art. 2º, inciso II, do Decreto 6.426/2008.

Foram realizadas exigências fiscais a fim de oferecer oportunidade para o contribuinte esclarecer o enquadramento tributário adotado na referida importação e, por fim, após o contribuinte não apresentar justificativa satisfatória, foi inserida no Siscomex a devida exigência fiscal de recolhimento do valor referente às contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação com os acréscimos legais e da multa prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA) pela informação incorreta do regime tributário das contribuições.

Cientificada da exação em tela em 17/12/2018 (fl.75), a autuada apresentou impugnações em 15/01/2019 (fls.77 e seguintes) e em 07/02/2019 (fl.246 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de

- O produto importado na DI nº 18/2053486-5 (doc. 04), a saber o TRASTUZUMABE, princípio ativo do medicamento ZEDORA fabricado pela Impugnante (doc. 05), na NCM nº 3002.10.38, e conforme o supracitado Decreto nº 6.426/2008 a alíquota do PIS/Cofins-Importação para este produto foi reduzida a zero;

- Ocorre que em 15 de dezembro de 2016, o Conselho da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) emitiu a Resolução nº 125, devido as alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC, atualizando a TIPI e remanejando as NCMs. Devido as alterações na NCM, o produto TRASTUZUMABE passou a constar na NCM nº 3002.15.20 (doc. 08);

- Os produtos constantes na NCM nº 3002.10.38 da TIPI 2012 passaram a compor a NCM nº 3002.15.20 na TIPI 2017, ou seja, houve somente alteração na numeração das NCMs, mas não houve alteração da condição de alíquota zero do TRASTUZUMABE;

- Assim, a Impugnante não inadimpliu qualquer obrigação tributária, pois quando da importação da DI nº 18/2053486-5, a totalidade do PIS/Cofins-importação devido era inexistente ou igual a zero, portanto totalmente insubsistente o AI ora impugnado;

- O propósito do legislador ao introduzir o art. 2º e II no Decreto 6.426/2008 era reduzir a zero a alíquota do PIS/Cofins-importação do produto farmacêutico TRASTUZUMABE, o qual na TIPI vigente quando da promulgação do referido

Decreto constava na NCM 3002.10.38, e na ocorrência da importação da DI n.º 18/2053486-5 constava na NCM 3002.15.20 da TIPI/2017, por mera alteração numérica, mas não classificatória;

- Totalmente infundada a alegação constante no auto de infração impugnado, de que o entendimento da Solução de Consulta n.º 62/2018 não pode ser aplicado ao presente caso, extremamente similar, conforme adução constante na r. Cosit (“quando da alteração do SH/NCM, o intérprete, através de um processo lógico, poderá fazer a integração das categorias da nova NCM com o restante do ordenamento jurídico”, bem como que “pode se, assim, preservar a intenção original do legislador, sem que seja necessária a alteração de toda a legislação que cite os códigos antigos da NCM.”);

- O Ministério da Fazenda, através do Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, emitiu o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (doc. 18), declarando expressamente que Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2.º do Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.15.20;

- Assim, a origem do dispositivo interpretado, a saber a nova NCM 3002.15.20 do produto farmacêutico TRASTUZUMABE, alterada pela Resolução n.º 125 da CAMEX de 15 de dezembro de 2016, foi de 1.º de janeiro de 2017, abarcando o suposto fato gerador da DI n.º 18/2053486-5, 07/11/2018 (doc. 04).

- Assim, a referida multa (art. 711 do Decreto n.º 6.759/2009) não deve prevalecer tendo em vista que, comprovadamente, as informações concernentes a ela constantes no auto de infração impugnado não correspondem à realidade dos fatos, não havendo qualquer incorreção na classificação NCM n.º 3002.15.20 adotada pela Impugnante, uma vez que esta trata do produto farmacêutico TRASTUZUMABE importado na DI n.º 18/2053486-5;

- Por todo o exposto, o AI n.º 0817600/00164/18 deve ser totalmente desconstituído, ante a exaustiva e detalhada demonstração de ilegalidade/arbitrariedade da autuação, bem como das nulidades nele constantes;

- Protestando provar o alegado por todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada de documentos adicionais, inclusive ulterior, perícia, diligências, exames, formulação de quesitos, vistorias e assistências técnicas, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas e demais provas necessárias;

- Requer-se, por fim, sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO RICARDO JORDAN, inscrito na OAB/SP sob o n.º 228.094;

- Diante da declaração da autoridade administrativa que lavrou o referido auto de infração, bem como da definitividade e imperatividade das decisões judiciais nos termos do art. 5.º, XXXV da CF/88, requer-se a procedência da impugnação administrativa com a extinção do presente feito/desconstituição do AI n.º 0817600/00164/18, reconhecendo-se que o Impugnado nada mais tem a requerer à respeito da Declaração de Importação n.º 18/2053486-5.

Após detida análise dos autos, a impugnação foi julgada improcedente pela 17ª Turma da DRJ de São Paulo, sendo que os argumentos atinentes ao Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 (MS n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP) não foram conhecidos, segundo ementa reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA.

A prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º7/14. Súmula CARF n.º 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo (i) a inoportunidade de concomitância, (ii) a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 aos bens importados na DI n.º 18/2053486-5, (iii) a aplicação da alíquota zero prevista no inciso II do art. 2º do Decreto n.º 6.426/2018 e Resoluções CAMEX a DI, (iv) a insubsistência das multas aplicadas.

Ausente nos autos informações acerca do Mandado de Segurança n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP, em que a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Órgão Paritário, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que houvesse a juntada aos autos do referido *mandamus*, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte cópia do processo administrativo ou dossiê de resposta ao Mandado de Segurança n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP e que o titular da unidade de origem informe sobre o cancelamento da autuação, ou não, conforme informação prestada naqueles autos.

A Unidade de Origem atendeu à diligência que foi, posteriormente, objeto de manifestação pela Recorrente.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade tratados no Decreto n.º 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário interposto pelos responsáveis solidários.

Como relatado, foi requerido a Unidade de Origem o apensamento do processo administrativo ou dossiê de resposta ao Mandado de Segurança n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP para que se pudesse certificar a existência de concomitância entre os pedidos e causa de pedir daqueles autos com o objeto do presente auto de infração.

Na ocasião decidiu a DRJ:

Segundo a Fiscalização, a "contribuinte registrou a DI pleiteando a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições em relação ao medicamento importado ZEDORA classificado no código NCM 3002.15.20. A base legal informada pelo contribuinte para tal redução é o art. 2º, inciso II, do Decreto 6.426/2008. Ademais, o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (doc. 18), declarando expressamente que "Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.15.20" reforça o entendimento de que a contribuinte faz jus à redução à alíquota zero de PIS e de COFINS.

Pelo texto legal, a redução das alíquotas aplica-se apenas aos produtos farmacêuticos CLASSIFICADOS nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2. Assim, a questão reside no fato de a pleiteada redução ser possível de ser concedida com base no ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. Com relação a questão da aplicabilidade do referido ato legal, a interessada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008213-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos (fls.424 e ss)

(...)

Conclui-se portanto que, em relação ao mérito da questão, o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a exigência do PIS e da COFINS e da multa prevista no art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009

Passo a analisar a ocorrência ou não da declarada concomitância.

Por simples leitura da exordial, observa-se que a Recorrente impetrou o mandado de segurança com o único propósito de liberar as mercadorias registradas na DI nº 18/2053486-5, sem obrigação ao pagamento de multa e dos tributos, alegando que seria discutido administrativamente. O que segue (e-fls. 199/200):

11. Em 14/12/2018 a Impetrante recebeu o Auto de Infração nº 0817600/00164/18 (doc. 10), impondo multa isolada e exigindo o recolhimento do PIS/Cofins acrescido de multas na importação da DI nº 18/2053486-5, o qual totaliza R\$ 1.560.764,47 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). **A Impetrante discutirá a ilegalidade da referida autuação na esfera administrativa por meio de competente impugnação.**

12. De outro lado, imperioso destacar que até o presente momento, a carga continua retida pela autoridade coatora. Ocorre que, o produto importado (TRASTUZUMABE), assim como o medicamento do qual é componente essencial (ZEDORA) necessita de acondicionamento especial, tendo controle de temperatura para importação com prazo determinado – 55 dias, findando tal prazo no dia 24/12/2018 (doc. 11), conforme atesta a transportadora do medicamento, de acordo com orientação da ANVISA (doc. 12).

(...)

15. Diante de todo o exposto, as divergências quanto ao recolhimento do PIS/Cofins na importação não podem impedir a liberação do produto importado na DI nº 18/2053486-5, **considerando a iminência de perda** (dia 24/12/2018), por não ser possível comprovar junto a ANVISA o acompanhamento da temperatura da carga após a expiração da validade dos termômetros, e pela carga ser imprescindível para a fabricação do Zedora (Tratuzumabe), como dito, utilizado no tratamento de câncer de mama e gástrico avançado. **A interrupção do desembaraço que já se estende por um**

mês e meio vem causando prejuízos financeiros à Impetrante e deixando pacientes sem o produto.

16. Assim, a causa petendi do presente remédio heroico é obter a liberação do referido produto importado - DI n.º 18/2053486-5, de modo a viabilizar a fabricação do medicamento ZEDORA (Tratuzumabe) pela Impetrante, tendo em vista que eventuais diferenças de tributação possuem modos próprios de cobrança que não sejam a apreensão da mercadoria. O ato coator viola a Súmula n.º 323 do E. STF e diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como a seguir restará demonstrado.

Os pedidos apresentados foram:

IV. DOS PEDIDOS

33. Ante todo o exposto, requer:

a) a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata liberação dos produtos importados através da DI n.º 18/2053486-5 em atenção à Súmula n.º 323 do E. STF, tendo em vista que já há Auto de Infração lavrado para a discussão acerca da legalidade ou não da cobrança das referidas contribuições (PIS/Cofins importação), bem como cabalmente demonstrado o risco de perda do produto (impossibilidade de acompanhamento de temperatura determinada pela ANVISA) em 24/12/2018, causando a Impetrante um prejuízo imediato de R\$ 7.238.327,95 e risco aos pacientes que dependem do medicamento para tratamento de câncer;

b) ainda, caso não seja o entendimento desse DD. Juízo pela requerido no item “a” supra, a concessão da liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda com a continuidade do desembaraço aduaneiro e, por consequência, a imediata liberação dos produtos importados através da DI n.º 18/2053486-5, tendo em vista que esta comprovado no processo que o único motivo da retenção é a divergência de alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a importação, considerando o transcurso do prazo de oito dias, conforma aplicação, por analogia, ao que dispõe o art. 4º do Decreto n. 70.235, de 1972, que prescreve “salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias”, bem como o fato de que a Impetrante não poderá fazer o acompanhamento de temperatura determinada pela ANVISA em 24/12/2018, o que acarretará na perda do produto causando a Impetrante um prejuízo imediato de R\$ 7.238.327,95 e risco aos pacientes que dependem do medicamento para tratamento de câncer.

c) a notificação da autoridade coatora para, recebendo cópia da petição inicial e documentos anexados, preste as informações que entender devidas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09;

d) por obediência ao artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial de pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, para, querendo, prestar informações;

e) a oitiva do ilustríssimo representante do Ministério Público, para que opine e se manifeste nos atos e termos do presente mandamus, no prazo improrrogável de dez dias, conforme artigo 12, da Lei n.º 12.016/09;

f) ao final, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de cessação do ato coator atacado, liberando-se definitivamente o produto importado através da DI n.º 18/2053486-5.

- g) a juntada das provas pré-constituídas nos autos, as quais atestam as alegações da Impetrante;
- h) condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;
- i) a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas iniciais (doc. 14);
- j) sejam todas as publicações pela Imprensa Oficial realizadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO RICARDO JORDAN, inscrito na OAB/SP sob o n.º 228.094, com endereço profissional na Avenida Angélica, n.º 2.346, 12º andar, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200, Tel. (11) 3156-5075, e-mail: jjordan@jordancury.com.br, sob pena de nulidade nos termos do parágrafo 2º do artigo 272 do CPC.

Em sentença, apenas a liberação da mercadoria foi assegurada, inexistindo concessão de outra segurança ou, até mesmo, julgada a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 à mercadoria importada (NCM n.º 3002.15.20), e seus reflexos. Transcrevo (e-fls. 422/423):

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados, que, segundo a autoridade impetrada, não faria jus à alíquota zero de PIS/COFINS Importação.

Nestes autos, não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula n.º 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

(...)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento da exigência, ficando ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa.

Concretamente, com a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 07/2018, a exigência da autoridade impetrada não mais persiste, confirmando-se o direito da autora à liberação das mercadorias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar definitivamente liberação do medicamento, objeto da DI n.º 18/2053486-5, independentemente do pagamento dos tributos/multa exigidos. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Tal fato é confirmado por meio do voto proferido pelo Emin. Desembargador Federal Dr. Nery Júnior ao rever decisão dada em remessa necessária, confira-se:

RELATÓRIO

Trata-se de devolução de autos pela Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, haja vista o julgamento do RE 1.090.591/SC (Tema 1.042 da repercussão geral), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A sentença (ID 57302137) concedeu a segurança para assegurar “definitivamente liberação do medicamento objeto da DI n.º 18/2053486-5, independentemente do pagamento dos tributos/multa exigidos”.

Sem recurso voluntário, os autos foram encaminhados a este Tribunal para análise da remessa necessária, a qual foi desprovida, conforme ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. Não se verifica a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que a liberação das mercadorias somente se deu após a concessão da liminar.

2. Não se discute neste mandamus a correta classificação fiscal das mercadorias importadas, mas sim o procedimento de retenção adotado pelo Fisco.

3. A medida adotada pelo fisco, qual seja, retenção da mercadoria, como meio para exigência de tributos e multa, em razão de divergência na classificação fiscal é considerada ilegal e indevida pelos Tribunais Superiores.

4. Conforme o Enunciado de Súmula n. 323/STF: “É incabível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

5. Remessa necessária desprovida.”

(...)

A Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Relatoria, para eventual juízo de retratação, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.090.591/SC (Tema 1.042 da repercussão geral).

É o relatório.

V O T O

(...)

Dessa forma, a fim de se adequar ao quanto definido no aludido recurso extraordinário, a hipótese é de provimento da remessa necessária e, por via de consequência, a denegação da segurança, **haja vista que constitucional o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento da multa isolada e do recolhimento do PIS/COFINS acrescido de multas na importação da DI n.º18/2053486-5.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1040, II, do CPC, cabível o juízo positivo de retratação, para dar provimento à remessa necessária e denegar a segurança pretendida, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 1.090.591/SC pelo STF

Interpreta-se do texto que o objetivo da recorrente era, tão somente, desembaraçar as mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos e penalidades inerentes à suposta declaração inexata das informações.

E embora tenha o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestado informações no sentido de reconhecer o direito buscado pela Recorrente à alíquota 0 (zero) das contribuições, dada a revogação da Resolução CAMEX n.º 94/2011, certo é

que a cobrança permaneceu ativa nos sistemas da Receita Federal, considerada a denegação da segurança em março de 2023, cujo trânsito em julgado deu-se em 03/07/2023.

Resta claro o equívoco da DRJ, inexistindo renúncia à esfera administrativa pela Recorrente sendo, pois, imprescindível afastar a concomitância e, conseqüentemente, anular a decisão recorrida, sob pena de cercear direito de defesa pela recorrente, além de implicar supressão de instância no enfrentamento do mérito recursal por esta Julgadora.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a declaração de concomitância do presente processo com o MS nº 5008213-31.2018.4.03.6119/SP, anular a decisão recorrida e, de conseguinte, determinar que nova decisão seja proferida pela DRJ com apreciação de todos os argumentos da impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa